



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Não-Me-Toque

Rua Padre Valentim Rumpel, 220 - Bairro: Centro - CEP: 99470000 - Fone: (54) 30469890 - Email:
frnaometoqvjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000245-21.2020.8.21.0112/RS

AUTOR: ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

I. Considerando as manifestações do Administrador Judicial (evento 251), ante o empate na votação, na classe III, entendo pela interpretação em prol da preservação da empresa, resultando na aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do Art. 45, da Lei 11.101/2005.

Assim, com base no art. 58 c/c art. 45, ambos da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano do evento 251 (*ata 2*), concedendo a recuperação judicial à ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA, pelo prazo de 2 anos, nos termos do Art. 61, da Lei 11.101/2005, **com ressalvas** em atenção ao juízo do controle da legalidade, porquanto determino:

a) Que, em face do constante na cláusula "6", a quitação das obrigações não será extensível a diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes sucessores e cessionários quando estes exercerem a condição de garantidores da Devedora, porquanto o art. 49, § 1º, da LRF, prevê que os credores "*conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*".

Desta forma, a extensão da novação não é nula ou inválida, apenas ineficaz em relação aos credores ausentes, os que votaram contra o plano ou os que formularem ressalva específica contra a cláusula;

b) Que a venda de ativos prevista na cláusula "5.1", fica condicionada à autorização dos credores, nos termos do Art. 66, da Lei 11.101/2005, bem como à autorização do Juízo;

c) A exclusão do trecho da cláusula "6", do Plano de Recuperação Judicial, onde consta: "*Este Plano será considerado descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas*", ante a ilegalidade deste, na medida em que os arts 73, IV, e 94, III, "g", da Lei 11.101/2005, prevêem a convocação ou a decretação da falência em caso de descumprimento do plano de recuperação, sem qualquer condicionante ou necessidade de prévia convocação da assembleia-geral de credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Não-Me-Toque

II. Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos tributários pelas recuperandas, previstas no Art. 57, da Lei 11.101/05, consoante recente entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1597261/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 18/04/2022)

III. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedoras tiverem estabelecimento, consoante disciplina o §3º, do art. 58, da Lei 11.101/2005.

IV. Cientifique-se a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul da presente decisão, servindo esta como Ofício.

V. Agendada intimação eletrônica da parte autora/devedora quanto às manifestações dos eventos 247, 248 e 252.

VI. Agendada intimação eletrônica da parte autora/devedora, quanto ao postulado no evento 256, salientando quanto ao disposto nos eventos 257 e 265.

VII. No que diz com o postulado no evento 250, assiste razão ao Administrador Judicial, porquanto inviável a habilitação nestes autos de Recuperação Judicial, porquanto a cobrança judicial de crédito tributário não está



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Não-Me-Toque

sujeito ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme previsto no Art. 6, § 11, da Lei 11.101/2005.

Ao administrador judicial para o oficiamento, conforme Art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005.

VIII. Ciente do relatório de visitas do evento 253.

IX. Agendada intimação eletrônica das partes, interessados e MP.

D.L.

Documento assinado eletronicamente por **MARCIO CESAR SFREDO MONTEIRO, Juiz de Direito**, em 31/5/2022, às 18:56:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10019838446v11** e o código CRC **7ecc514a**.

5000245-21.2020.8.21.0112

10019838446.V11